



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072149-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BS2 S/A, são agravados HIDRO MOLINA AGRO AMBIENTAL LTDA. e ARUCIA MIKAELLE PIRES DE MATOS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072149-86.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bs2 S/A

Agravados: Hidro Molina Agro Ambiental Ltda. e outro

VOTO 56.595

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão agravada que declinou de ofício da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO. Inconformismo externado pelo exequente que prospera. Hipótese na qual a abusividade da cláusula de eleição de foro foi reconhecida por força da atual redação do art. 63 do CPC, com alterações atribuídas pela Lei nº 14.879/2024. Contrato celebrado por pessoa jurídica com o fito de incrementar sua atividade lucrativa, cuidando-se de relação de insumo. Em adição, além de não se constatar irregularidade da cláusula de eleição de foro, sendo justificada a distribuição por possuir o banco agência administrativa na Comarca, o contrato firmado entre as partes se deu anteriormente à vigência da lei em questão. Irretroatividade que encontra vedação na regra do art. 14 do CPC. Ademais, conforme entendimento do e.STJ, a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte demandada, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.161) que, em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 63, § 3.º, do CPC, declarou a ineficácia da cláusula de eleição de foro, determinando a redistribuição do feito para a uma das varas cíveis da Comarca de Goiânia/GO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a cláusula de eleição de foro foi pactuada de forma livre e consciente pelas partes, que são plenamente capazes e não se encontram em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, a modificação da competência territorial pelas partes contratantes é expressamente autorizada pelo art. 63 do

CPC. Aponta para a dicção da Súmula 335 do STF e do previsto pelo art. 422 do Código Civil, que estabelece que os contratantes devem observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Acrescenta que a eleição do foro de São Paulo não representa uma dificuldade para o exercício do direito de defesa dos Executados, uma vez que a prática de atos processuais pode ser realizada remotamente, portanto, todas as partes envolvidas, independentemente de sua localização, possam acessar os autos, protocolar petições, participar de audiências e realizar outros atos processuais sem a necessidade de deslocamento físico. Em adição, informa que a propositura da presente ação perante este Foro Central da Comarca de São Paulo também é plenamente justificada pelo fato de o Banco Exequente possuir agência situada nesta Comarca. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 201/202.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

"Nos termos do artigo 63, § 1.º, do CPC: "A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou como local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor."

No caso dos autos, as partes contratantes estão domiciliadas nas cidades de Belo Horizonte/MG e Goiânia/GO, ao passo que a obrigação foi contratada de forma digital. Assim, a cláusula de eleição de foro da comarca de São Paulo é ineficaz, vez que não guarda qualquer pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação. Por fim, convém pontuar que a filial indicada não guarda nenhuma relação com os fatos. Pelo exposto, nos termos do artigo 63, § 3.º, do CPC, declaro a ineficácia da cláusula e, via de consequência, determino a redistribuição do feito para a uma das varas cíveis da Comarca de Goiânia/GO.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, insta observar, primeiramente, que o contrato foi firmado entre as partes na data de 26/03/24 (fls. 81/104), portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, de 04/06/24, que, por seu turno, não retroage, a teor do disposto no art. 14 do CPC.

Sobre a temática:

INDENIZAÇÃO — VÍCIOS CONSTRUTIVOS — Inconformismo voltado à r. decisão declinatória de competência (determinação de redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Belém/PA) — Acolhimento — Validade da cláusula que elegeu o Foro da Comarca da Capital — Agravante que, por ocasião da celebração da avença, possuía sede na capital paulista — **Contrato firmado no ano de 2011 e, portanto, antes do advento da Lei nº 14.879/2024 (que alterou a redação do § 1º do art. 63 do CPC, introduzindo o § 5º) — Irretroatividade que encontra vedação na regra do art. 14 do mesmo Estatuto** — Contrato firmado entre pessoas jurídicas e, portanto, regido pelas regras do Código Civil (inexistente relação de consumo) — Incidência do disposto na Súmula nº 335 do C. STF — Hipótese que não versa sobre eleição de foro aleatória — Precedentes — Decisão reformada — Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22967934620248260000 São Paulo, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 13/02/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUANTIAS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO CELEBRADO POR EMPRESAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS DO ART. 63, §§ 1º E 5º DO CPC, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA SEDE DA DEMANDADA. INADMISSIBILIDADE. NORMA PROCESSUAL QUE DEVE RESPEITAR O ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381300-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/1/2025; Data de Registro: 30/1/2025)."

"Agravo de instrumento Prestação de serviços de manutenção e reparação de aeronaves - Ação de cobrança - Insurgência contra decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e declinou da competência territorial - Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC Incidência, contudo, da taxatividade mitigada Hipótese na qual a abusividade da cláusula de eleição de foro foi reconhecida de ofício, por força da atual redação do art. 63 do CPC, com alterações atribuídas pela Lei nº 14.879/2024 **Impossibilidade de aplicação da norma ao caso em exame Acolhimento - Hipótese em que, além de não se constatar a nulidade da cláusula de eleição de foro, o contrato firmado entre as partes se deu anteriormente à vigência da lei em questão** Decisão reformada Recurso provido (Agravo de Instrumento 2316962-54.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 4/11/2024; Data de Registro: 4/11/2024)".

Dito isto, mostra-se plenamente possível às partes eleger o foro onde serão dirimidos eventuais litígios oriundos da avença, nos termos do previsto no artigo 63 do Código de Processo Civil:

"As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações."

Acerca do foro convencional, ensina Humberto Theodoro Junior:

"O foro de eleição é um ajuste expressamente autorizado pelo art. 111 do CPC, para alterar a competência em razão do valor e do território, em relação às ações oriundas de direitos e obrigações, nos limites do negócio jurídico em que a cláusula for inserida. Todavia, em defesa do contratante vulnerável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, especialmente nas relações de consumo, seria abusiva a cláusula imposta pela parte mais forte para deslocar a competência do foro natural do domicílio do consumidor.

Acontece que o uso do contrato de adesão nos meios comerciais de nosso tempo não é exclusivo das relações de consumo. Negócios interempresariais de vulto, como os contratos bancários, de fornecimento, de transporte, de concessão ou distribuição, de franquia, de marketing, de seguro, e tantos outros, seguem os critérios do contrato de adesão, sem que se possa configurar lesão de consumo, nem mesmo debilidade contratual por parte da empresa aderente. Os contratos são de adesão simplesmente por imposição da necessidade de padronização dos negócios da empresa no mercado. A luz dessa realidade, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalva que a abusividade da cláusula de eleição de foro não decorre ipso iure da natureza do contrato de adesão. Somente não prevalece o foro convencional se de fato constatada a abusividade do ajuste estipulado contra os interesses do contratante que não tinha como rejeitar a imposição da parte poderosa." (Curso de Direito Processual Civil vol. 1, 51ª edição, Ed. Forense, 2010, pag. 199/200).

Portanto, não há motivo para se desprestigiar o foro de eleição em que se funda a ação de origem, haja vista que estabelecido em contrato firmado por pessoa jurídica com o fito de incrementar sua atividade lucrativa, não se enquadrando como destinatária final.

De qualquer forma, esclareceu o banco agravante em sua exordial que a distribuição da ação perante o Foro Central da Comarca de São Paulo é plenamente justificada, tanto pela expressa cláusula de eleição de foro constante do título executivo extrajudicial que ora se executa quanto pelo fato de possuir agência administrativa na Comarca, a qual foi devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para o exercício de suas atividades, sendo reconhecida como foro legal e estatutário da instituição financeira.

Registre-se, ainda, que a cláusula de eleição de foro somente deve ser desconstituída em situações excepcionais, caso constatado obstáculo ao exercício do regular direito de defesa por parte do aderente, conforme o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. 1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC. 1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes. 2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes. 3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 20/11/2018).

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Na espécie, não é aferível de plano a existência de prejuízo ao direito de defesa da parte executada notadamente em se tratando de processo que tramita integralmente em meio eletrônico, inexistindo obstáculo de qualquer natureza ao pleno acesso e ciência aos atos processuais, eis que afastada a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para obtenção de acesso aos autos.

Debruçando-se sobre casos análogos assim já decidiui esta colenda Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Goiânia/GO. O exequente alega que a cláusula não foi anulada e que não há abusividade configurada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é abusiva e se a decisão de remeter os autos para outra comarca deve ser mantida. III. Razões de Decidir 3. A cláusula de eleição de foro em contratos de adesão não é, por si só, inadmissível, devendo ser analisada a existência de prejuízo ao aderente. 4. No caso, não se aplica a legislação consumerista, e não há indicativos de dificuldades para a parte executada, considerando as facilidades do processo eletrônico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determina-se a tramitação do feito perante o Juízo a quo, da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual deverá deliberar sobre o pedido de tutela provisória formulado à inicial. Tese de julgamento: A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão não é automaticamente abusiva. A ausência de prejuízo ao aderente justifica a manutenção do foro eleito. Legislação Citada: CPC, art. 63, §1º; CPC, art. 53, II, alínea a; CPC, art. 337, §5º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2034777-06.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2278128-79.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2047695-42.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2235792-60.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 26.09.2024.” (agravo de instrumento nº 2059010-67.2025.8.26.0000, Relator(a): Sergio da Costa Leite, Data do julgamento: 06/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do exequente em relação à r. decisão que declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos para o foro de domicílio do executado. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Definição de competência territorial. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede

de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. Recurso conhecido. 3. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Configurada. A princípio, é válida a eleição de foro (CPC/15, art. 63). No caso concreto, estão ausentes os requisitos que poderiam tornar nula a referida cláusula, eis que: a) não é aleatória (CPC/15, art. 63, §5º), pois é o local da sede da exequente; b) não é abusiva, já que inexistente, de plano, prejuízo para a defesa do executado, considerando que o processo tramita em meio eletrônico, afastando embaraços para acesso e ciência dos atos processuais. 4. RECURSO PROVIDO. (agravo de instrumento nº 2044517-85.2025.8.26.0000, Relator(a): Luís H. B. Franzé. Data do julgamento: 28/02/2025).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Foro de eleição. Comarca da Capital para dirimir eventuais questões resultantes do contrato. Admissibilidade. Inteligência do artigo 63, "caput" do NCPC. Ausência de abusividade na cláusula de eleição de foro. Aplicação das Súmulas 335 do STF. Determinado o regular prosseguimento da execução. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2335126-67.2024.8.26.0000, rel.. Ernani Desco Filho, j. 25/11/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que, de ofício, declinou a competência prevista em cláusula de eleição de foro para a comarca de executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Hipótese de competência relativa. A competência territorial pode ser objeto de modificação pelas partes. Art. 63 do Código de Processo Civil. Embora o § 3º do referido dispositivo preveja a possibilidade de o Juiz declinar de ofício da competência, no caso concreto não há demonstração de abusividade, tampouco de quaisquer óbices à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência de relação de consumo. Precedentes. Decisão revogada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2304029-83.2023.8.26.0000, rel. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 07/05/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOA JURÍDICA. Juiz que, de ofício, afasta a validade da cláusula e declina da competência. Descabimento. Relação presumivelmente paritária e simétrica, incidindo o princípio da intervenção mínima, limitada e excepcional,

posto que seja quanto à eleição de foro. Não verificação mínimo de prejuízo à parte devedora. Orientação que não se altera pelo fato de o contrato ter garante solidário pessoa natural. Recurso do credor provido, para cassar a decisão recorrida. (Agravo de Instrumento nº 2062833-83.2024.8.26.0000, rel. JOSÉ WILSON GONÇALVES, j. 09/04/24).

PROCESSO Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio das executadas Na espécie, ação de execução, incabível deliberação de ineficácia da cláusula de eleição de foro, prevista na cédula de crédito bancário firmada entre as partes, contrato de adesão, como autoriza o § 3º, do art. 63, do CPC, uma vez que o simples fato do foro do domicílio das partes executadas ser Uberlândia/MG não permite o reconhecimento de sua abusividade, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa da parte agravada, visto que o feito tramita em processo eletrônico Reforma das rr. decisões agravadas, para afastar a declaração, de ofício, de incompetência do MM Juízo da causa e as determinações de encaminhamento e redistribuição dos autos, com determinação do prosseguimento da demanda perante o MM Juízo para o qual foi distribuída, ficando ressalvado à parte agravada o direito de oferecimento, na ocasião própria, de exceção de incompetência. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2048993-06.2024.8.26.0000, rel. REBELLO PINHO, j. 25/03/24).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma a fim de que os autos permaneçam tramitando na comarca de origem.

Ante o exposto, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR